

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.381/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000647126-11  
Impugnação: 40.010142703-91  
Impugnante: CRBS S/A  
IE: 001878557.05-67  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR – INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS.** Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS e ICMS/ST provenientes de notas fiscais de entrada, emitidas para devolução/troca de mercadorias sem observância da legislação tributária aplicável, em especial o disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 76, §§ 2º e 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS e ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a setembro de 2016, provenientes de notas fiscais de entrada emitidas em nome do próprio emitente, para devolução/troca de mercadorias sem observância da legislação tributária aplicável, em especial o disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 76, §§ 2º e 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/81, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 153/161.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS e ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a setembro de 2016, provenientes de notas fiscais de entrada emitidas em nome do próprio emitente, para devolução/troca de mercadorias sem observância da legislação tributária aplicável.

Exige-se ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em apertada síntese, insurge-se contra os autos a Defesa sob os seguintes argumentos: a) a glosa de créditos pelo Fisco se mostra ilegal e arbitrária e a sua manutenção implicará em enriquecimento ilícito do estado; b) no “doc. 05” anexado à impugnação, vincula as notas fiscais de entrada/devolução com as de saída, ilidindo o lançamento fiscal; c) a ausência de determinada informação na nota fiscal de troca não gera ICMS, no máximo aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória; d) não houve recolhimento a menor do ICMS próprio e do ICMS/ST; e) não houve pluralidade de conduta, uma multa deve absorver a outra e ambas são confiscatórias; e e) a administração pública deve buscar a verdade material.

A Fiscalização, por sua vez, contesta os argumentos da Autuada, alega desrespeito às normas em relação ao aproveitamento do crédito do ICMS, emissão irregular dos documentos fiscais nas devoluções/trocas de mercadorias, desconexão com os documentos de saídas e desinteresse em atender aos questionamentos fiscais iniciais.

Necessário para o deslinde das questões trazer à baila a legislação pertinente aos fatos envolvidos nos autos. A CF/88 define a competência de lei complementar para a disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea “c” do inciso XII do § 2º do art. 155, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, por determinação da própria Constituição da República, prevê no caput do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e aos ditames estabelecidos na legislação ordinária, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se)

Essas condições estabelecidas na legislação são, por sua vez, as previstas na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02. Para ter direito ao crédito do imposto de mercadoria devolvida, o contribuinte deverá adotar o procedimento disposto na legislação tributária, como pode ser observado dos dispositivos transcritos a seguir:

### Lei 6763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

### RICMS/02

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída.

§ 1º A apropriação restringe-se às parcelas não recebidas da pessoa que promover a devolução, quando se tratar de venda a prestação.

§ 2º A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - visto obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento que acobertar ou acompanhar o trânsito da mercadoria devolvida.

§ 3º Não será permitida a apropriação de crédito:

I - em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham a informação do número do CPF ou CNPJ do adquirente impresso por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

II - no recebimento, em virtude de garantia, de parte ou peça de mercadoria remetida ao adquirente.

§ 4º O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.

§ 5º A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.

§ 6º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, na saída subsequente, a mercadoria, para efeito de tributação, não será considerada usada.

§ 7º No caso de mercadoria devolvida por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação do imposto anteriormente debitado por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito será efetuada mediante registro do documento fiscal relativo à devolução no livro Registro de Entradas, com indicação, na coluna "Observações", da expressão "Mercadoria devolvida por empresa enquadrada no Simples Nacional" e do número da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

§ 8º Em substituição aos procedimentos estabelecidos neste artigo, para a apropriação de crédito relativo às devoluções ou trocas de mercadorias adquiridas com a emissão de Cupom Fiscal, poderá ser autorizado sistema diferenciado de escrituração do ICMS, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal ou da Delegacia Fiscal de Trânsito a que estiver circunscrito o contribuinte, observado o seguinte:

I - poderá ser dispensada a observância do disposto no § 2º, no inciso I do § 3º e no § 4º, todos do art. 76 do RICMS, desde que sejam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumpridas as exigências previstas no inciso seguinte;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias para apropriação do crédito do imposto, especialmente no que se refere a:

a) emissão de Relatório Gerencial, com a indicação do motivo da devolução ou troca, o nome, CPF ou CNPJ, endereço e telefone do adquirente ou da pessoa que se apresentar no momento da devolução ou troca;

b) entrega de arquivo SINTEGRA com informações específicas sobre as operações de trocas ou devoluções, mediante a apresentação do registro "88DV", constando campo obrigatório para o CPF ou CNPJ do cliente responsável pela devolução;

c) emissão diária de nota fiscal para acobertar o total das entradas de mercadorias recebidas em função de troca ou devolução.

(Grifou-se)

Verifica-se, pelo que dispõe a legislação acima, que o imposto anteriormente debitado correspondente à devolução ou troca de mercadorias pode ser creditado pelo estabelecimento, desde que observadas as condições previstas no art. 76 do RICMS/02, notadamente as dos §§ 2º, 3º e 4º. No entanto, ao não observar tais condições, como restou provado nos autos, a Impugnante descumpriu requisito indispensável à regular apropriação dos créditos.

Da legislação acima disposta, extrai-se inclusive a possibilidade de flexibilização das condições para aproveitamento do crédito mediante Regime Especial, nos termos do § 8º do art. 76 do RICMS/02.

Cabe de forma complementar, observância ao disposto no art. 78 do RICMS/02 em determinados casos relacionados com as devoluções, como segue:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

A apresentação apenas das notas fiscais de entrada emitidas em nome da própria Autuada, referentes às devoluções/trocas efetuadas, não traz qualquer esclarecimento e/ou vinculação com as operações de saídas e com a motivação formal das trocas, em atenção aos dispositivos legais citados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como as mercadorias comercializadas pela Impugnante estão sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, compete ainda observar, quando for o caso, o disposto no art. 34 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

Para melhor elucidação das questões de fato, vale trazer o raciocínio trilhado na manifestação fiscal que compõe os autos, partindo de uma sequência de operações praticadas pela Autuada, como segue:

Uma amostra aleatória dessas notas fiscais/DANFE consta do Anexo 1, consoante documentado nas fls. 21/65. Tomemos como exemplo o documento de fls. 43/44, ou seja, o espelho da NF-e de nº 000022328, emitida aos 14/03/2013, no valor total de R\$ 111.752,71. Referida nota fiscal acoberta a entrada de troca relacionada a treze produtos, dentre os quais 41.189 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove) unidades do produto “Guaraná CHP Antartica Lata 350ml”, que normalmente são acondicionados em embalagens com 12 unidades, implicando, portanto, em mais de 3.432 (três mil, quatrocentos e trinta e duas) dúzias. Só de ICMS pela operação própria foram R\$ 19.731,11 de créditos lançados. Como se pode perceber no mencionado documento, o remetente é o próprio emitente e no campo específico às informações complementares não consta qualquer observação que vincule a declarada troca a nenhum remetente/cliente, e/ou nota fiscal de saída anterior, conforme exige o § 4º, do artigo 76, Parte Geral, do RICMS/2002.

Além disso, forçoso concluir pela leitura do caput do referido artigo, que tais operações deveriam se referir a pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, tais o particular, o produtor rural ou qualquer

pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, já que o contribuinte é efetivamente obrigado a isso, por força do § 1º, do artigo 39, da Lei 6763/75, do inciso X, do artigo 96, Parte Geral, e do artigo 1º, do Anexo V, do RICMS/2002. Evidentemente, as quantidades e os valores em questão não condizem com as operações habitualmente realizadas com as pessoas consideradas não-contribuintes do imposto.

Exemplo outro, é o da NF-e de nº 000034961, emitida aos 18/12/2013, no montante de R\$ 24.240,44, a título de devolução troca produto impróprio, de acordo com as fls. 48/49. Somente do produto “Brahma Chopp 600ml” foram 4.862 (quatro mil, oitocentos e sessenta e duas) unidades, que se comportam em mais de 405 (quatrocentos e cinco) embalagens c/12 unidades. Só de ICMS operação própria foram R\$ 4.148,96, e de ICMS/ST mais R\$ 326,69 de créditos lançados, para os quais, assim como para todos os demais valores, não se precisa a efetiva origem.

Nesse mesmo rumo, tem-se a NF-e nº 000028593, emitida em 02/07/2013, no total de R\$ 18.561,63, com ICMS próprio de R\$ 3.309,22, conforme autuada na fl. 45. Somente nela foram 6.864 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro) unidades do produto “Guaraná CHP Antartica lata 350ml”, em 572 (quinhentos e setenta e duas) embalagens com 12 unidades, documentadas como devolvidas pelo próprio emitente.

(...)

A verdade é que nenhuma das notas fiscais de devolução de troca autuadas guarda identidade e/ou vinculação total com as notas de saída listadas e trazidas nas fls. 130/150, suficientemente para descaracterizar a irregularidade formalizada pelo fisco nos autos. Isso, sem levar em conta que são 1.486 as notas de devolução autuadas, e a defesa trouxe apenas 24 como correlacionadas nas fls. 131/141.

Nesse contexto, também vai de encontro à norma tributária admitir que o contribuinte incorreu tão-somente no descumprimento da obrigação acessória de fazer a indicação da nota fiscal referenciada na de devolução. Inconteste que a ausência dessa informação faz com que o crédito do imposto se apresente ilegítimo, pois sem confirmação de origem e de toda a autenticidade que a regra tributária impõe. A se admitir essa tese, seria o mesmo que premiar o contribuinte com quantias incomensuráveis de créditos inidôneos.

Afinal, conforme previsão do inciso X, do artigo 96, Parte Geral, do RICMS/2002, é obrigação do contribuinte do imposto “emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada”. Na forma da abordagem anterior, nesse caso configura obrigação do autuado a exigência da emissão de NF-e pelo remetente de qualquer mercadoria enviada, ainda que a título de devolução. Por mais, também constitui obrigação do contribuinte do imposto cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, por força do inciso XVII, do mencionado artigo 96.

Todo esse procedimento assumido pelo contribuinte, de lançar mão de créditos do ICMS, tanto da operação própria, quanto de substituição tributária, implicou em recolhimento a menor do que o devido aos cofres públicos e, *a contrario sensu*, pode-se dizer, imprimiu-lhe enriquecimento ilícito. Porque créditos sem origem são ilegítimos, independentemente do seu título. E a sua vedação nos termos legais, em nenhuma hipótese, vai resultar em recolhimento indevido pelo contribuinte responsável.

A propósito, é oportuno lembrar que a apropriação de valores indevidos tem sido prática rotineira do autuado, haja vista os valores lançados, e já parcialmente reconhecidos pelo mesmo, nos PTA's da sua responsabilidade, de n.ºs 01.000606549-35, 01.000623023-86, 01.000625639-96, 01.000640287-88, 01.000643190-14, 01.000644118-16 e 01.000645722-91, atinentes a devoluções de mercadorias declaradas como não entregues, cujas notas fiscais correspondentes foram apuradas como registradas pelos efetivos destinatários nelas consignados.

Por todos os ângulos dispostos, nota-se o descompasso das atitudes emanadas da Autuada com relação aos dispositivos normativos disciplinadores da modalidade comercialmente praticada. Caso as devoluções tenham por origem contribuintes inscritos, somente a estes competem a emissão da nota fiscal reparadora, nos moldes do previsto no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75. Nos demais casos segue-se as determinações preceituadas no RICMS/02, anteriormente dispostas.

Com razão a Impugnante quando conclama a busca da verdade material. Sem dúvida alguma deve primar a Administração pelo rigor na consecução desse elementar e indispensável princípio de direito. E não é outra a atitude demonstrada pela Fiscalização nos autos, pelas cópias das mensagens eletrônicas trocadas com o setor fiscal da empresa identifica-se mais de três meses no desiderato de obter

esclarecimentos sobre as operações autuadas, sem contudo, merecer a deferência dos responsáveis pela Autuada.

Ainda dos autos se encontram demonstrados com plenitude os exercícios da ampla defesa e do contraditório com a peça de defesa apresentada, analisada e combatida, pela Fiscalização.

Restou claro na autuação a inobservância, por parte da Impugnante, das normas regulamentares para o creditamento do ICMS nas devoluções e/ou trocas de mercadorias, com o conseqüente aproveitamento indevido do ICMS nas operações.

Assim, correta a cobrança do tributo e das multas, de Revalidação e Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Também com relação às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003  
COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE).

Desse modo, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**